

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito
da __ Vara Cível
da Comarca de Jaguarão - RS**

BROD TRANSPORTES LTDA. - EPP, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 01.715.613/0001-78, NIRE 43203434647, com sede na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000; e **LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP**, empresário individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.387.918/0001-35, NIRE 43600025999, com sede na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000, ambas integrantes do Grupo Econômico doravante designado **BROD TRANSPORTES**, representadas, neste ato, pelos termos constitutivos específicos, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (Doc. 01), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – PREÂMBULO

I.a) DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

As recuperandas atuam com similitude nos objetos sociais, conforme se verifica em seus estatutos de constituição, utilizando a mesma estrutura administrativa, localizada na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, nessa Comarca.

Nesse passo, há entre as recuperandas um grupo econômico que justifica a união das empresas no pólo ativo da presente demanda.

Nesse sentido, pacífica é a posição da jurisprudência no

sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião do grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012)

A relação simbiótica entre as empresas caracteriza-se desde a participação societária do empresário individual na sociedade limitada, bem como a relação familiar entre os sócios, resultantes assim de uma união indissociável de suas atividades, identificando o grupo econômico passível de ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo.

I.b) DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE JAGUARÃO/RS

A sede administrativa e gerencial de ambas as empresas recuperandas, encontra-se na Comarca de Jaguarão, conforme se denota das suas inscrições e cadastros, bem como informação consolidada no contrato social e no documento de constituição da empresa individual.

Não sendo necessariamente esse o critério para a competência territorial da demanda, cumpre explicitar que o principal estabelecimento comercial do grupo econômico está estabelecido nessa Comarca, logo, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, consolida-se a Comarca de Jaguarão/RS, como competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.

I.c) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Hodiernamente, as recuperandas ingressaram em processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões desta crise e do agravamento serão esmiuçadamente apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas em recuperação apresentam aspectos econômicos e estruturais, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnarond* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a primeira autora apresenta regime societário de limitada, necessário se faz a reunião dos sócios, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, para a autorização do ingresso do regime especial de recuperação.

Assim, em 26/05/2014, formalizaram os sócios a necessidade de

ingresso da presente Recuperação Judicial.

I.d) DO GRUPO ECONÔMICO

1) BROD TRANSPORTES LTDA. – EPP

A empresa autora **BROD TRANSPORTES LTDA. – EPP** apresenta seu tipo societário como **sociedade limitada**, foi constituída em **10/03/1997**, ou seja, mantém suas atividades há **18 anos (dezoito anos)**.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº 01.715.613/0001-78, NIRE sob o nº 43203434647. O capital social da empresa está consolidado em **R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais)**, com participação societária de 96,48% para a sócia Lionarda da Silva Belem Dias, inscrita no CPF (MF) sob o nº 668.794.420-72 e 3,52% para o sócio Luis Felipe Brod Dias, inscrito no CPF (MF) sob o nº 348.990.300-53, conforme a quinta alteração em tramite na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o **transporte rodoviário de cargas, nacionais e internacionais (4930-2/02), serviços de agenciamento de cargas para transporte rodoviário (5250-8/03), prestação de serviços em terraplanagem e aluguel de máquinas e equipamentos com operador (4313-4/00), comércio atacadista, importadora e exportadora de materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos (4679-6/99), comércio varejista de materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos (4744-0/99), comércio varejista de materiais hidráulicos (4744-0/03), fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (2330-3/01), fabricação de bloquetes de cimento (2330-3/02), fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (2330-3/03), construção e manutenção de rodovias e ferrovias (4211-1/01), comércio varejista de produtos alimentícios (4729-6/99), comércio atacadista, importadora e exportadora de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios (4691-5/00), comércio atacadista de máquinas e equipamentos agrícolas (4661-3/00), comércio varejista de móveis (4754-7/01), comércio atacadista de móveis (4649-4/04), comércio varejista de utensílios domésticos (4759-8/99) e comércio atacadista de utensílios domésticos (4649-4/99).**

A empresa tem sua sede administrativa na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000, bem como uma filial também na, localizada Rodovia Federal BR 116, Km 652, Subúrbios, também em Jaguarão/RS

A administração da sociedade é exercida pela sócia **Lionarda da Silva Belem Dias**.

2) LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI-EPP

A **LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP**, iniciou suas atividades no ramo de transportes e demais objetos especificados na sua constituição, em **12/01/1995**, ou seja, há **mais de 02 (dois) anos**.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o nº **00.387.918/0001-35**, NIRE sob o nº 43600025999, sendo que o capital social da empresa está consolidado em **R\$ 676.100,00 (seiscentos e setenta e seis mil e cem reais)**, conforme terceira alteração em tramite na JUCERGS.

Compõe o seu objeto social o de Transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal (4921-3/01); Transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02); Transporte escolar via rodoviário, municipal e intermunicipal (4924-8/00); Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal (4929-9/01); Serviços de coleta e transporte de lixo urbano (3811-4/00); Obras de terraplenagem (4313-4/00); Aluguel de maquinas de terraplenagem sem operador (7732-2/01); Construção e manutenção de rodovias e ferrovias (4211-1/01); Prestação de Serviços na Construção Civil em Construção e reforma de edifícios, apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios residenciais, comerciais e industriais (4120-4/00); Obras de alvenaria (4399-1/03); Serviços de acabamento na construção (4330-4/99); Serviços de pintura, texturas, gesso, revestimento em edificações residenciais, comerciais e industriais (4330-4/04); Execuções de fundações para edificações e outras obras de engenharia civil (4391-6/00); Construção e manutenção de Instalações esportivas (4299-5/01); Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado (2330-3/01); Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (2330-3/02); Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção (2330-3/03); Comércio varejista de material de construção, madeiras, ferragem, e materiais elétricos (4744-0/99); Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (4744-0/04); Comércio atacadista importador e exportador de Materiais de construção, madeiras, ferragem e materiais elétricos (4679-6/99); Comércio atacadista importador e exportador de mercadorias, com predominância de produtos alimentícios (4691-5/00), criação de bovinos para corte (0151-2/01).

Tem sua sede administrativa na Rua Joaquim Caetano, 1704, Centro, em Jaguarão/RS, CEP 96300-000, bem como uma filial também na, localizada Rodovia Federal BR 116, Km 652, Subúrbios, também em Jaguarão/RS.

A administração da sociedade é exercida pelo empresário individual **LUIS FELIPE BROD DIAS**.

I.e) DO PASSIVO

Frente à crise experimentada pelas empresas do Grupo, tem hoje o passivo sujeito à recuperação judicial no montante de **R\$ 6.978.833,95 (seis milhões novecentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)** observado os critérios de atualização, consoante os artigos 9º, inciso II, e 49 da Lei 11.101/05, estando tais créditos dentro das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da supracitada lei.

Em atendimento a previsão do artigo 51, inciso III da Lei 11.101/05, se junta a esta inicial a relação nominal completa dos credores, com as indicações necessárias para a sua individualização.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Nos termos da Lei 11.101/05, para o deferimento do

processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, se lança imperiosa a distribuição de petição inicial com o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Desta feita, colhem-se os dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas

com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se a análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II.b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa **BROD TRANSPORTES LTDA. – EPP** restou constituída em **10/03/1997**; já a empresa individual **LUIS FELIPE BROD DIAS EIRELI - EPP**, iniciou suas atividades em **12/01/1995**, ou seja, ambas as empresas apresentam **mais de 02 (dois) anos** de atividade. **(caput – artigo 48)**

As autoras não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência. **(inciso I - artigo 48)**

Igualmente, as empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial. **(inciso II e III – artigo 48)**

Por fim, tanto aos sócios como quanto as empresas objeto de

recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05. **(inciso IV – artigo 48)**

Assim, satisfeitos estão na integralidade dos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo assim qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial conforme adiante veremos.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05.

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. c.1) DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

A crise econômico-financeira por que passa as autoras, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, emérita comercialista, em comentário à LRF, afirma de modo preciso que *Raramente a crise é fruto de um evento isolado*¹.

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

*A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.*²

E não é diferente neste caso.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado à crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial.

Se as demandantes vêm, agora, buscar em a sua

¹ Rachel Sztajn in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg.248;

² Jorge Lobo in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pg. 122.

recuperação judicial, é porque contam com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que as empresas, na acepção mais ampla, são viáveis.

A superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume à simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação das soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

Observe-se.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) ***elevação do custo do produto vendido e serviço prestado por consequente queda da margem de contribuição;***
- b) ***da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da consequente falta de cobertura dos custos;***
- c) ***do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo;***
- d) ***do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento; e***
- e) ***da crise econômico que assola o mercado.***

Passa-se, agora, à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira das sociedades autoras. As explicações das causas da crise, quando pertinentes, são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos a esta inicial, assim como, sua análise vertical, horizontal e de seus indicadores.

a) elevação do custo do produto vendido ou serviço prestado e por consequente queda da margem de contribuição

As sociedades possuem como atividade preponderante a atividade de transporte nacional e internacional de carga, sendo seus principais clientes empresas públicas e privadas em grande parte localizadas no sul do território brasileiro ou empresas do exterior localizadas no extremo sul da América Latina, especialmente aquelas que fazem parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Por se tratar de prestadora de serviço as empresas possuem todos os custos inerentes a esta atividade, fazem parte da composição de custos entre outros principalmente o custo da mão de obra direta, serviços de terceiros e além dos insumos necessários para o transporte, como combustível, pneus, manutenção e pedágios.

A margem de contribuição por definição é o resultado obtido pela venda da mercadoria ou do serviço prestado, deduzido de seus custos variáveis, ou seja, daqueles custos únicos e exclusivos ligados a receita como: comissões, impostos sobre vendas, mão de obra direta, insumos diretos além da depreciação e manutenção dos ativos diretamente ligados ao faturamento do serviço prestado. Assim o resultado desta equação é o que denomina-se de margem de contribuição, ou ainda Lucro Bruto que deverá ser o suficiente para cobrir os demais custos (custos fixos), e gerar sobra, o suficiente para remunerar o acionista e garantir a sobrevivência da empresa, ou em outras palavras gerar lucro.

O que as sociedades têm enfrentado nos últimos anos, principalmente 2014 e 2015 é a elevação dos custos de mão de obra e dos insumos ligados à atividade, afetando demasiadamente o seu custo do serviço prestado, e sem conseguir repassar estes custos aos seus clientes, tem sido mero espectador ao observar sua margem de contribuição a cada período reduzindo sem alternativas para reverter.

Abaixo transcreve-se a Nota Técnica nº 04 elaborado pela FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro de novembro de 2014, que ilustra bem o impacto do custo da mão de obra nas empresas brasileiras.

Nos últimos anos, as questões ligadas às condições de oferta, sobretudo ao custo e à produtividade do trabalho, ascenderam ao centro do debate econômico global. Tal movimento ocorreu principalmente no pós-crise financeira internacional (2008/2009), quando diversos países passaram a buscar ativamente alternativas para reduzir custos de produção e, conseqüentemente, aumentar a competitividade e a taxa de crescimento de suas economias.

No caso brasileiro, os efeitos negativos da crise financeira global foram combatidos de forma enérgica pelas autoridades, com uma ampla política anticíclica (monetária, creditícia e fiscal) e maiores estímulos ao consumo e ao emprego. Ainda que bem sucedido no imediato pós-crise, com o passar dos anos este modelo começou a dar sinais de exaustão.

Atualmente, nos encontramos em um quadro econômico delicado, com a combinação de crescimento próximo de zero, inflação acima da meta, erosão do quadro fiscal, aumento do déficit em transações correntes e recuo da taxa de investimento agregada. Com o enfoque pela demanda atingindo o seu limite, chegou a hora de olharmos com mais atenção para os determinantes da oferta no Brasil.

No centro desse debate estão os custos do trabalho, que oneram a produção e resultam em baixa produtividade das empresas brasileiras. Nos últimos anos, ao mesmo tempo em que a taxa de desemprego caminhou para seu piso histórico, os salários cresceram de forma acelerada, elevando o custo da mão de obra no Brasil. É importante notar que a conjugação desses fatores é desejável, contanto que esteja alinhada ao aumento da produtividade. Infelizmente, não foi isso que ocorreu no Brasil.

O gráfico 1 mostra a evolução do custo da hora de trabalho e da produtividade do trabalho, em termos reais. Entre 2004 e 2009, essas variáveis se comportaram de maneira benigna para a competitividade da indústria brasileira, com a produtividade crescendo acima do custo da hora do trabalho. Em contraste, no período de janeiro de 2010 a junho de 2014, ocorreu um relevante descolamento; enquanto o Custo real da hora trabalhada cresceu +11,9%, a produtividade do trabalho manteve-se praticamente estagnada, com crescimento de somente +0,2%. Em termos práticos, o crescimento dos salários, ao não ser acompanhado por melhora na

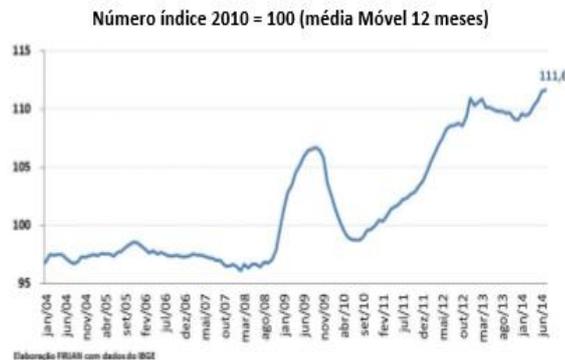
produtividade, implicou em relevante aumento do custo de produção no Brasil.

Gráfico 1 - Custo Real da Hora de Trabalho e Produtividade do Trabalho na Indústria de Transformação



A relação entre o custo da hora trabalhada e a produtividade é retratada pelo chamado Custo Unitário do Trabalho (CUT), um indicador do custo da mão de obra por unidade produzida¹. Entre 2010 e 2014, o CUT da indústria de transformação brasileira disparou, acumulando crescimento real de 11,6%. Somente no primeiro semestre de 2014, o avanço foi de 2,3%. Esses números contrastam com o recuo de 1,4% observado entre 2004 e 2007, período anterior à crise mundial. O gráfico 2 ilustra esses movimentos e não deixa dúvidas a respeito da escalada do custo do trabalho para a indústria brasileira.

Gráfico 2 - Custo Unitário do Trabalho da Indústria de Transformação

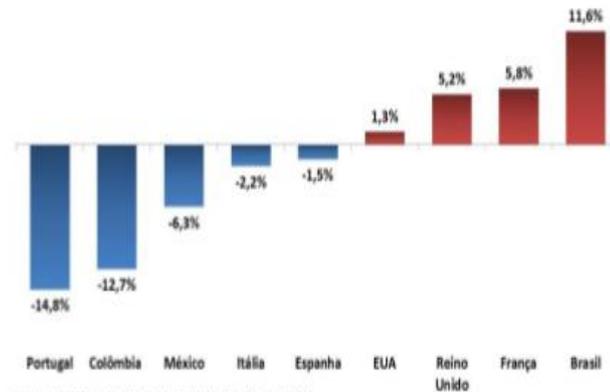


Na prática, o aumento do CUT implica em redução da competitividade dos produtos brasileiros frente aos seus concorrentes externos. A menor capacidade de competição externa fica clara quando comparamos a evolução do CUT brasileiro com o de algumas outras economias. Para este exercício, escolhemos uma amostra deliberadamente ampla, que engloba países desenvolvidos centrais (EUA, Reino Unido e França), países desenvolvidos periféricos (Itália, Espanha e Portugal) e países da América Latina com estruturas econômicas similares à brasileira (Colômbia e México). O gráfico abaixo apresenta os resultados para a variação do CUT entre janeiro de 2010 e junho de 2014. O Brasil apresentou um crescimento do CUT de +11,6%

no período, o mais elevado da amostra considerada – inclusive acima do registrado na França e no Reino Unido, países notórios pelo elevado custo da mão de obra e fraco desempenho econômico no período pós-crise. Mais do que isso, é interessante perceber que os países que apresentaram as maiores quedas do CUT (Portugal, Colômbia e México) foram aqueles que conseguiram implementar as extensas reformas no período analisado, reduzindo seus custos de produção e ampliando a competitividade de suas economias.

Gráfico 3 - Custo Unitário do Trabalho da Indústria de Transformação – Países selecionados

Varição real acumulada 12 meses entre 2010-2014, em moeda local.

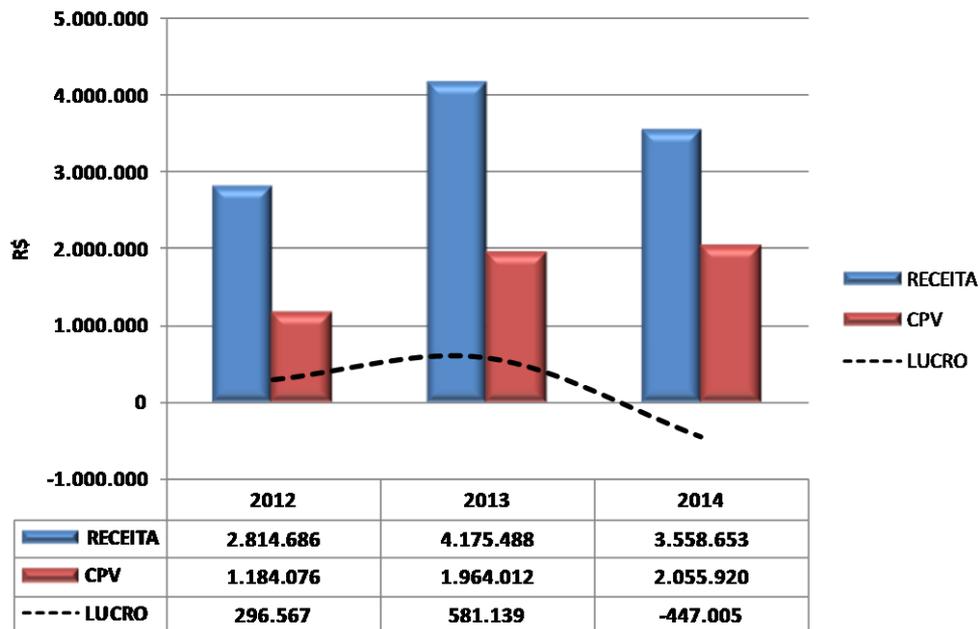


Elaboração FRIANI com dados do BLS, Eurostat, Banro, Banco e FRIANI

Esses dados reforçam a importância da implementação de novas políticas voltadas ao aumento da produtividade do trabalho no Brasil. Além das medidas “canônicas” (maiores investimentos em educação, pesquisa e desenvolvimento, utilização de novas tecnologias e maior abertura comercial da economia), é importante notar que a redução do custo da hora trabalhada no Brasil passa, necessariamente, pela modernização da legislação trabalhista, consolidada há 70 anos que, em muitos pontos, não atende à realidade atual do mercado de trabalho brasileiro. Mais ainda, é importante adotar políticas de reajuste salarial que associem, de forma direta e explícita, os ganhos salariais ao aumento da produtividade, além de promover uma redução consistente dos encargos sobre o trabalho.

Uma redução do CUT, aumentando a competitividade da economia brasileira, é parte essencial da solução de alguns desequilíbrios apresentados no início desta nota, com implicações diretas sobre o crescimento, a geração de empregos, o controle da inflação, o aumento do investimento e a melhora das contas externas.

Abaixo demonstra-se graficamente o impacto das flutuações do CPV – Custo do Produto Vendido na estrutura econômica das empresas:



b) da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da consequente falta de cobertura dos custos

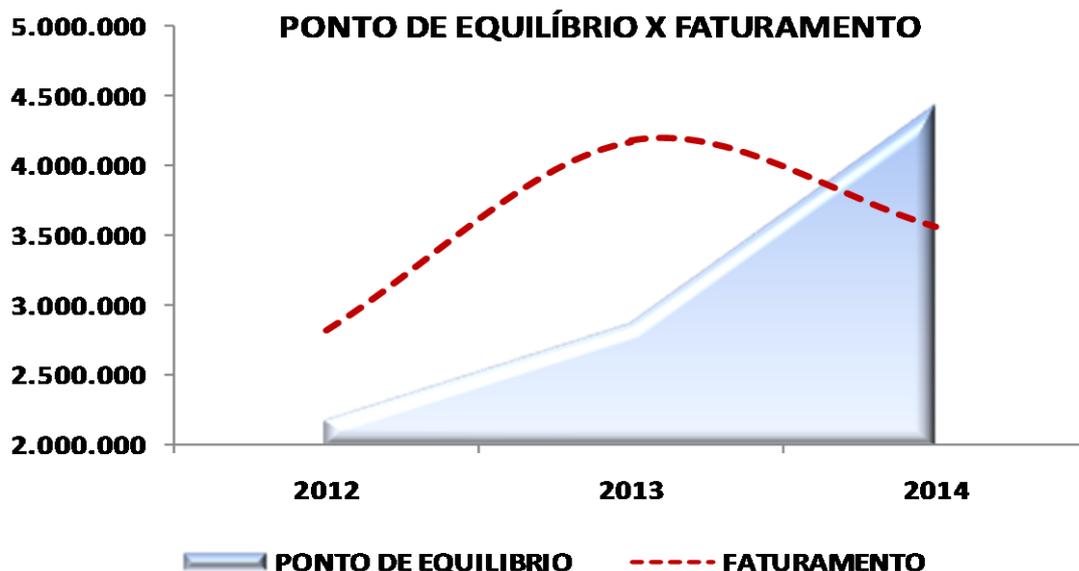
A partir de 2012 as empresas absorvem novos mercados ampliando seu faturamento, ao ponto de atingir um crescimento de 48,35 % em 2013 com relação a 2012. O que ocorre de fato é que na ânsia de atender novos mercados as empresas imediatamente redimensionaram suas estruturas de custo e pessoal, provocando uma série de investimentos, uma vez que estes investimentos passaram a compor sua estrutura de custo os patamares de faturamento exigidos e margens de lucros necessários para cobrir a nova estrutura também se alteraram, colocando-se bem acima dos patamares os anteriores. Esta equação envolve risco, e uma vez mal dimensionado pode provocar consequências desastrosas no resultado econômico das empresas e atingir diretamente a estrutura de capital das companhias causando em seguida a crise econômico-financeira por qual passa as empresas.

As consequências dos resultados obtidos na opção estratégica em se reestruturar para crescer, podem ser medidas através da análise do Ponto de Equilíbrio (breakeven analysis).

As empresas usam a análise do ponto de equilíbrio (breakeven analysis), também conhecido como análise custo-volume-lucro, para determinar o nível de operações necessário para cobrir a totalidade dos custos e para avaliar a lucratividade associada a diferentes níveis de vendas. O ponto de equilíbrio operacional é o nível necessário para cobrir todos os custos operacionais.³

³ Lawrence j. gitman in Administração Financeira 12ª edição. Pag. 469

Abaixo se demonstra os volumes de faturamento e o *breakeven* consolidado do grupo, pode-se observar que existe um crescimento no faturamento no ano de 2013 e o grupo apresentava cobertura do seu ponto de equilíbrio nos anos de 2012 e 2013, porém a partir de 2014 se coloca em posição distinta e já não consegue cobrir seus custos fixos, este fenômeno ocorre parte por alterações no volume de sua Margem de Contribuição, e parte por aumento na sua estrutura de custos fixos, assim as empresas se colocam bastante distante da cobertura de seus custos e conseqüente posicionamento abaixo do ponto de equilíbrio.



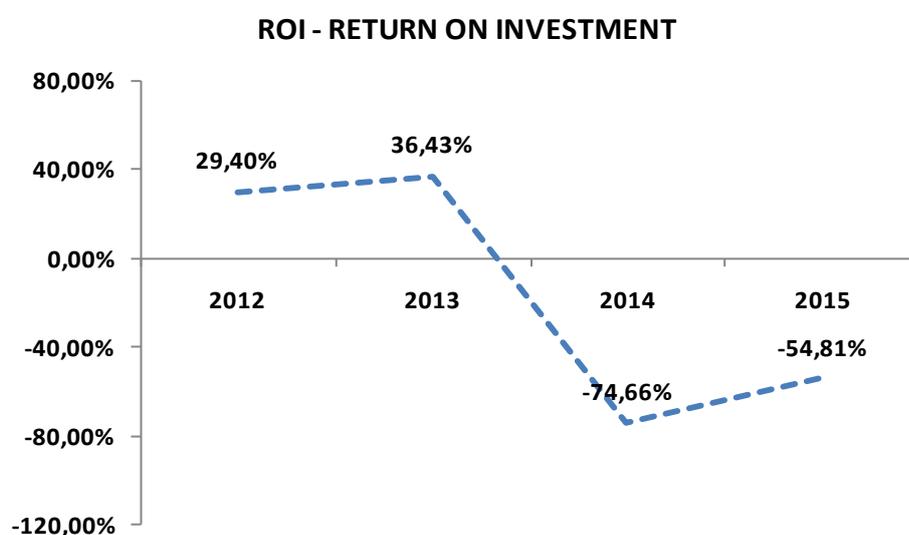
Observa-se que nos anos de 2012 e 2013 o ponto de equilíbrio está abaixo do faturamento, mas a partir de 2014 ocorre o fenômeno que contribui expressivamente para a crise econômica pela qual as sociedades enfrentam, onde ocorre o cruzamento dos dois vetores representados pelo faturamento e pelo ponto de equilíbrio, a partir deste momento a empresa entra em crise econômica e já não consegue fazer a cobertura de seus custos diretos e fixos, podemos afirmar que ao atingir esta situação a crise econômica está evidente e por conseqüência a crise financeira dá início.

c) do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo

Como mencionado anteriormente as empresas autoras ao buscarem novos mercados iniciaram um processo de investimentos em ativos fixos, ativos estes de primeira necessidade para sustentar o crescimento da atividade de transporte, sendo eminentemente focado em veículos e equipamentos necessários a ampliação destes serviços. A taxa de retorno sobre investimento, designada pela sigla em inglês ROI ou *Return On Investment*, consiste em uma métrica utilizada para mensurar o rendimento obtido com uma dada quantia de recursos. O ROI é dado pela razão entre o lucro líquido alcançado e o investimento efetuado dentro de um dado período. Originalmente utilizado em finanças, o ROI é um dos muitos indicadores de desempenho existentes para avaliar o chamado custo-benefício com relação aos investimentos. Esta taxa tem sido utilizada principalmente com o objetivo de avaliar investimentos realizados.

Observa-se que a partir de 2012 as empresas investem em ativos fixos para atender suas operações, uma vez que as empresas tomam a decisão de ampliar seus investimentos, recursos são destinados para sua compra, seja próprio ou de terceiros estes recursos devem ser remunerados, porém o retorno ao qual se espera sobre estes ativos não acontecem ao volume necessário para compensar e remunerá-los, ou ainda gerar resultado (lucro), para a própria empresa que destinou valores para sua compra ou buscou no mercado.

Abaixo demonstramos a evolução do ROI nos últimos anos.



d) do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento

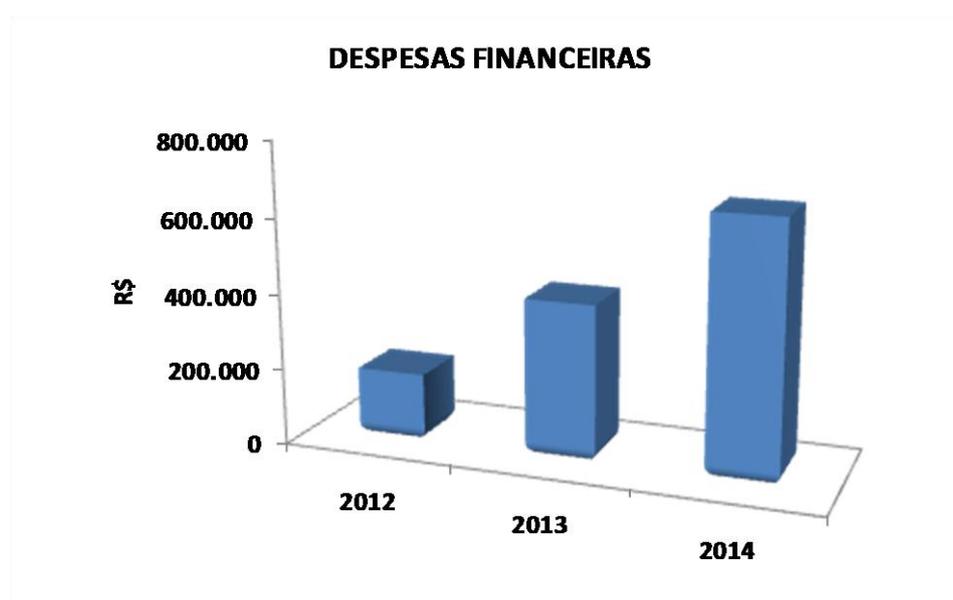
As empresas, durante suas atividades cobrem suas eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente, ocorre que diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplemento das parcelas a vencer nos financiamentos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais as demandantes já operavam, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

Logo no início do exercício de 2015, o crédito se tornou difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando as sociedades a comprometer seu caixa forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior a sua real capacidade de caixa, que neste momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Imediatamente

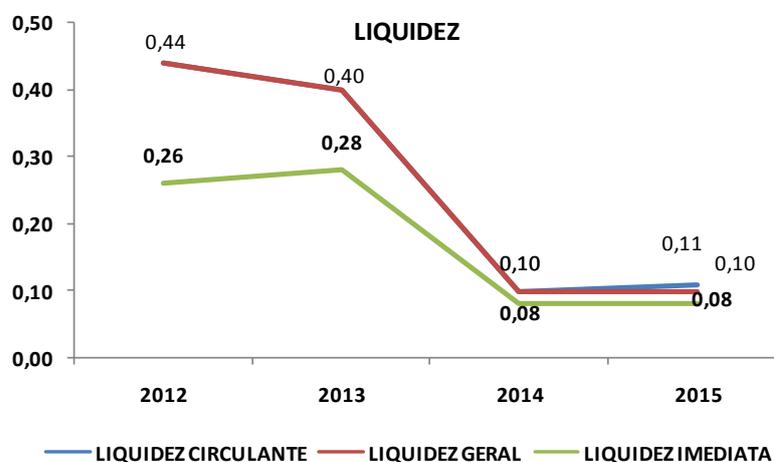
provocando a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros, e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.

Outro fenômeno observa-se quando analisado a forma e composição deste financiamento, quando ao longo do tempo como mencionado anteriormente, além de elevar as taxas de juros em relação ao capital concedido, os financiadores verificando o risco eminente de inadimplemento, encurtaram o prazo buscando alternativas para receber o mais rápido possível, alterando sempre que possível os vencimentos das amortizações para evitar exposição ao risco.

Abaixo apresenta a evolução do custo financeiro ao longo dos anos:



Diante da crise financeira instalada é iminente que os índices de desempenho das sociedades apresentam sinais de descompasso entre seus ativos e passivos, sendo assim os indicadores de liquidez aqueles que mais evidenciam tal situação como verifica-se graficamente a seguir:



e) da crise econômico que assola o mercado

A importância da atividade de transporte é indiscutível para qualquer economia, uma vez que a maioria das atividades econômicas depende do deslocamento de bens e pessoas. É por meio do transporte que a força de trabalho e os insumos chegam aos seus destinos, possibilitando produzir e distribuir serviços, bens e tecnologia, contribuindo com o desenvolvimento. Qual quer nação fica, literalmente, paralisada se houver interrupção de seu sistema de transporte.

O setor de transporte pode ser um indutor de riqueza e desenvolvimento. Este setor também expande ou retrai de acordo com a economia em que está inserido. Se a economia está em crescimento o transporte acompanha este crescimento, e se a economia encontra-se em retração o transporte também retrai.

No Brasil, o setor de transportes é caracterizado por suas amplas externalidades. Mais do que um simples setor, o transporte é um serviço horizontalizado que viabiliza os demais setores, afetando diretamente a segurança, a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico do país.

A atividade de transportes no país vem aumentando significativamente sua participação no Produto Interno Bruto (PIB). Entre os anos de 1970 e 2000, o setor de transportes cresceu cerca de 400%, enquanto o crescimento do PIB foi de 250%. Este crescimento foi fortemente influenciado pela desconcentração geográfica da economia brasileira nas últimas décadas. A maioria das atividades que compõem os serviços está em uma fase de crescimento, com o transporte não foi diferente. Em 2013 atividades de transporte, armazenagem e correio cresceram 2,9% no PIB.

Atualmente, o modal para transporte de cargas mais utilizado no Brasil é o transporte rodoviário. O TRC (Transporte Rodoviário de Cargas) é responsável por 59% dos transportes no país, segundo a matriz de transportes divulgada pela FIESP (2011). O TRC representa bom custo e agilidade para operações "porta a porta", para produtos de

médio e alto valor agregado para médias e curtas distâncias. Como indicativo das ameaças impostas pela falta de planejamento e controle do setor de transporte nacional, pode-se citar o risco de se ter um transporte incapaz de acompanhar o crescimento da demanda por qualidade, gerando um possível colapso no sistema.

Um dos maiores problemas para o desenvolvimento e crescimento do TRC é a infraestrutura. Existe uma deficiência muito grande de infraestrutura nas rodovias brasileiras, em grande parte do país as estradas estão em péssimo estado de conservação e em contrapartida as estradas conservadas apresentam um valor elevado nos pedágios.

Apesar da evidente importância do transporte e seu papel estratégico no plano de crescimento econômico, o setor é muito prejudicado pelo baixo nível de investimento no país. Este comportamento é conflitante com a estratégia do país de crescimento e desenvolvimento. Percebemos assim outro problema envolvido com o TRC, a falta de investimento do governo. Segundo a sondagem da Confederação Nacional do Transporte (CNT) de 2014, 61,8% dos empresários do ramo acreditam que os recursos autorizados pela esfera pública não solucionarão problemas de logística.

No ano de 2014 junto ao pequeno avanço em infraestrutura, a situação macroeconômica não ajudou o cenário. Houve o aumento de custos, em função do crédito mais difícil para pequenos negócios, aumento do combustível e, principalmente, alta dos juros.

Analisando a conjuntura do setor de transporte o cenário é preocupante. A queda de confiança na indústria e no varejo, somada às incertezas econômicas coloca o mercado de transporte em estado de alerta para 2015. Diante dessa perspectiva, é bem provável que as empresas dos modais rodoviário, aquaviário e ferroviário enfrentem o ano com poucos investimentos.

No estudo da CNT de 2014, empresários apontaram ações prioritárias para o desenvolvimento do setor: redução da carga tributária (37,1%) e melhorias na qualidade das rodovias (31,2%).

Um balanço feito pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) aponta que apenas 25,8% dos empresários dos três modais esperam aumento da receita neste ano, já antecipando as dificuldades para 2015. A expectativa piorou muito, uma vez que em março esse índice chegava a 43,2%.

Diante do exposto até aqui fica evidente que as empresas necessitam tomar medidas emergenciais sob pena de assistir a corrosão total de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional, prejudicando de sob maneira a continuidade das atividades, evitando assim um colapso e eminente parada.

II. c.2) Análise Econômico Financeira - Grupo BROD

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

CTA	Ativo	2015	AV	2014	AV	2013	AV	2012	AV
1	Ativo	6.127.846,87	100,00%	6.191.459,58	100,00%	4.808.680,64	100,00%	4.001.872,19	100,00%
1.1	Ativo Circulante	652.891,17	10,65%	584.141,54	9,43%	1.382.220,55	28,74%	1.399.731,33	34,98%
	Disponibilidades	455.168,92	7,43%	464.051,13	7,50%	961.313,91	19,99%	829.569,22	20,73%
	Créditos de Clientes	183.053,50	2,99%	105.421,66	1,70%	406.532,58	8,45%	527.517,46	13,18%
	Estoques	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	30.648,53	0,77%
	Outros Créditos	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Impostos a Recuperar	14.668,75	0,24%	14.668,75	0,24%	14.374,06	0,30%	11.996,12	0,30%
	Adiantamentos a Funcionários	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Adiantamento a Sócios	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Adiantamento a Terceiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
1.2	Ativo não Circulante	5.474.955,70	89,35%	5.607.318,04	90,57%	3.426.460,09	71,26%	2.602.140,86	65,02%
	Ativo Realizável a Longo Prazo	3.781,99	0,06%	3.781,99	0,06%	3.781,99	0,08%	1.611,49	0,04%
	Aplicações Financeiras de Longo Prazo	3.781,99	0,06%	3.781,99	0,06%	3.781,99	0,08%	1.611,49	0,04%
	Depósitos Judiciais	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Investimentos	8.564,40	0,14%	7.564,82	0,12%	377,93	0,01%	-	0,00%
	Consórcios em andamento	8.564,40	0,14%	7.564,82	0,12%	377,93	0,01%	-	0,00%
	Participações em outras empresas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Imobilizado	5.462.609,31	89,14%	5.595.971,23	90,38%	3.422.300,17	71,17%	2.600.529,37	64,98%
	Custo Corrigido	8.964.700,79	146,29%	8.964.700,79	144,79%	6.189.905,79	128,72%	4.990.753,99	124,71%
	Outras Imobilizações	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	(-) Depreciação Acumulada	- 3.502.091,48	-57,15%	- 3.368.729,56	-54,41%	- 2.767.605,62	-57,55%	- 2.390.224,62	-59,73%
	Intangível	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Softwares	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Intangível	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Garantias de Máquinas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Amortizações	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Ativo Diferido	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Gastos pré operacionais	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Amortizações acumuladas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

CTA	Passivo			2014	AV	2013	AV	2012	AV
2	Passivo			6.127.846,87	100,00%	6.191.459,58	100,00%	4.808.680,64	100,00%
2.1	Passivo Circulante			6.028.560,97	98,38%	5.985.841,63	96,68%	3.426.663,77	71,26%
	Obrigações Sociais			34.602,58	0,56%	29.012,10	0,47%	36.328,62	0,76%
	Obrigações Tributárias			17.322,61	0,28%	21.320,16	0,34%	28.574,60	0,59%
	Fornecedores			280.011,48	4,57%	342.744,69	5,54%	148.334,30	3,08%
	Contas a Pagar			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Empréstimos e Financiamentos			5.696.624,30	92,96%	5.592.764,68	90,33%	3.213.426,25	66,83%
	Credores Diversos			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Parcelamentos			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Provisões			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
2.2	Passivo não Circulante			280.000,00	4,57%	150.000,00	2,42%	-	0,00%
	Empréstimos de Socios e Acionistas			280.000,00	4,57%	150.000,00	2,42%	-	0,00%
	Parcelamentos			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Débito de Pessoas Jurídicas			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Fornecedores com empréstimo			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Resultados de exercícios futuros			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Impostos, Taxas e Contribuições			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Provisões			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Outras Obrigações Não Circulantes			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
	Patrimônio Líquido			- 180.714,10	-2,95%	55.617,95	0,90%	1.382.016,87	28,74%
	Capital Social			162.200,00	2,65%	162.200,00	2,62%	162.200,00	3,37%
	Reservas de Lucros			2.594,11	0,04%	2.594,11	0,04%	2.594,11	0,05%
	Resultado Acumulados			- 345.508,21	-5,64%	109.176,16	-1,76%	1.217.222,76	25,31%
	Ajustes de Avaliação Patrimonial			-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

DRE	2015	AV	2014	AV	2013	AV	2012	AV
Receita Bruta de Vendas e/ou Serviços	757.227,45	100,00%	3.558.653,13	100,00%	4.175.488,20	100,00%	2.814.686,67	100,00%
(-) Deduções da Receita Bruta	- 432,00	-0,06%	- 17.475,45	-0,49%	- 41.963,83	-1,01%	- 9.069,60	-0,32%
Receita Líquida de Vendas e/ou Serviços	756.795,45	99,94%	3.541.177,68	99,51%	4.133.524,37	98,99%	2.805.617,07	99,68%
(-) Custo de Bens e/ou Serviços Vendidos	- 623.670,54	-82,36%	- 2.055.920,14	-57,77%	- 1.964.012,32	-47,04%	- 1.184.076,63	-42,07%
Resultado Bruto	133.124,91	17,58%	1.485.257,54	41,74%	2.169.512,05	51,96%	1.621.540,44	57,61%
(-) Despesas com Vendas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
(-) Despesas com Pessoal	- 95.382,19	-12,60%	- 433.496,03	-12,18%	- 488.602,27	-11,70%	- 125.716,26	-4,47%
(-) Despesas Comerciais	-	0,00%	-	0,00%	51,87	0,00%	-	0,00%
(-) Despesas Administrativas	- 56.260,77	-7,43%	- 152.936,40	-4,30%	- 156.678,53	-3,75%	- 126.716,04	-4,50%
(-) Despesas Tributárias	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
(-) Despesas Financeiras	- 69.241,06	-9,14%	- 668.824,82	-18,79%	- 412.455,73	-9,88%	- 180.907,80	-6,43%
(+) Receitas Financeiras	69,42	0,01%	6.447,99	0,18%	-	0,00%	146,02	0,01%
(-) Depreciação	- 133.361,92	-17,61%	- 601.123,94	-16,89%	- 435.615,94	-10,43%	- 819.644,54	-29,12%
(+) Outros Resultados Operacionais	- 285,56	-0,04%	7.533,97	-0,21%	3.354,76	-0,08%	7.991,28	-0,28%
(+) Recuperação de despesas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
(+) Outros Resultados Não Operacionais	2.327,73	0,31%	4.371,13	0,12%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado antes da Tributação e Participações	- 219.009,44	-28,92%	- 367.838,50	-10,34%	672.752,95	16,11%	360.710,54	12,82%
(-) IRPJ e CSSL	- 17.322,61	-2,29%	- 79.167,09	-2,22%	- 91.613,31	-2,19%	- 64.143,26	-2,28%
Resultado Líquido	- 236.332,05	-31,21%	- 447.005,59	-12,56%	581.139,64	13,92%	296.567,28	10,54%

DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

DFC	2015	2014	2013
Caixa Líquido Atividades Operacionais	-241.742	-244.619	1.111.154
Lucro Líquido	-236.332	-447.006	581.140
Depreciação e Amortização	133.362	601.124	377.381
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	0	-879.393	0
(+) Realização de Provisões	0	0	0
Lucro Líquido Ajustado	-102.970	-725.275	958.521
Variações Nos Ativos e Passivos	-138.772	480.656	152.633
Créditos de Clientes	-77.632	301.111	120.985
Estoques	0	0	30.649
Outras Contas AC	0	-295	-4.548
Fornecedores	-62.733	194.410	-5.675
Obrigações com Pessoal	5.590	-7.317	3.620
Impostos Taxas e Contribuições	-3.998	-7.254	7.604
Outras Obrigações Circulantes	0	0	0
Caixa Líquido Atividades De Investimento	-1.000	-2.781.982	-1.199.530
Variações nos Investimentos	-1.000	-7.187	-378
Variações no Imobilizado	0	-2.774.795	-1.199.152
Varição Intangível	0	0	0
Caixa Líquido Atividades Financiamento	233.860	2.529.338	220.121
Empréstimos Bancários	233.860	2.529.338	220.121
Integralização De Capital	0	0	0
Varição Partes Relacionadas	0	0	0
Aumento(Redução) Do Fluxo De Caixa Do Exercício	-8.882	-497.263	131.745
Aumento(Redução) De Caixa E Equivalentes	-8.882	-497.263	131.745
Saldo Inicial De Caixa E Equivalentes	464.051	961.314	829.569
Saldo Final De Caixa E Equivalentes	455.169	464.051	961.314

INDICADORES

INDICADORES		2015	2014	2013	2012	
S i t u a ç ã o	Liquidez Circulante	0,11	0,10	0,40	0,44	
	Liquidez Seca	0,11	0,10	0,40	0,43	
	Liquidez Imediata	0,08	0,08	0,28	0,26	
	Liquidez Geral	0,10	0,10	0,40	0,44	
	F i n a n c e i r a	Capacidade de Quitação de Empréstimos	- 0,04	- 0,04	0,35	-
		Taxa de Retorno de Caixa	-3,94%	-3,95%	23,11%	-
		Nível de Recebimento de Vendas	-31,94%	-6,91%	26,88%	-
		Geração Caixa x Capital Próprio	133,77%	-439,82%	80,40%	-
	E s t r u t u r a	Capital Próprio	-2,95%	0,90%	28,74%	20,01%
		Capital de Terceiros	102,95%	99,10%	71,26%	79,99%
Garantia de Capitais de Terceiros		-2,86%	0,91%	40,33%	25,02%	
Composição Endividamento		95,56%	97,56%	100,00%	100,00%	
Endividamento Geral		-3490,91%	11032,12%	247,95%	399,69%	
Endividamento Financeiro		-3152,29%	10055,68%	232,52%	373,75%	
Grau de Endividamento Tributário		- 0,10	0,38	0,02	0,03	
Grau de Imobilizações		-3022,79%	10061,45%	247,63%	324,71%	
Grau de Permanência do Ativo		89,14%	90,38%	71,17%	64,98%	
C a p i t a i s		Margem Operacional sobre Vendas	-19,78%	8,46%	25,99%	19,24%
	Margem Líquida s/ Vendas	-31,21%	-12,56%	13,92%	10,54%	
	Resultado Operacional	- 236.332,05	- 447.005,59	581.139,64	296.567,28	
	Investimentos Totais	431.222,57	598.694,90	1.595.254,39	1.008.566,53	
	ROI (Return on Investment)	-5,481%	-74,66%	36,43%	29,40%	
	ROA (Return on Asset)	-3,86%	-7,22%	12,09%	7,41%	
	ROE (Return on Equity)	130,78%	-803,71%	42,05%	37,03%	
	GAF (Grau de Alavancagem Financeira)	-33,91	111,32	3,48	5,00	
	EBITDA	-16.475,88	895.662,27	1.520.824,62	1.361.116,86	
	EVA (12%) Economic Value Added	-234.524,91	-447.561,77	567.319,47	288.558,51	
S i t u a ç ã o	Valor do PL Empresa (Ke 12%)	-1.969.433,75	-3.725.046,58	4.842.830,33	2.471.394,00	
	Valor da Empresa (Ke 12%)	-7.997.994,72	-9.710.888,21	1.416.166,56	-729.600,96	
	E c o n ô m i c a	Ativo Cíclico	197.722,25	120.090,41	420.906,64	570.162,11
		Passivo Cíclico	331.936,67	393.076,95	213.237,52	207.689,30
Necessidade de Capital De Giro		-134.214,42	-272.986,54	207.669,12	362.472,81	
Recursos Financeiros de Curto Prazo		5.241.455,38	5.128.713,55	2.252.112,34	2.163.736,44	
Capital de Giro Próprio	-5.651.887,81	-5.547.918,10	-2.040.661,23	-1.799.652,14		

III) DOS DEMAIS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

No tocante as demais exigências elencadas no artigo 51 da Lei 11.101/05, passam os autores a expor, de forma pormenorizada, a forma de instrução do presente processo de recuperação judicial.

Doc. 04-a	Art. 51, II, alíneas a, b, c e d	Balancos patrimoniais dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 Balanco Patrimonial de Determinação de janeiro à março de 2015 Demonstrativo do Resultado de Exercício Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção
Doc. 04-b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis
Doc. 04-c	Art. 51, IV	Relação dos Empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 04-d	Art. 51, V	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada do Contrato Social
Doc. 04-e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador
Doc. 04-f	Art. 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade
Doc. 04-g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos
Doc. 04-h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

Desta feita, restam preenchidos todos os requisitos formais para a instrução da presente petição inicial de recuperação das empresas, merecendo assim o seu acolhimento de processamento uma vez que, conforme as razões da crise, factível é a recuperação das empresas do Grupo.

III.1) DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DAS EMPRESAS

AUTORAS

Conforme relação elencada ao Doc. 4.h, em face da empresa autora existe apenas uma demanda indenizatória que possui como valor da causa o valor de alçada – R\$ 1.284,00.

O artigo 6º, §1º, da Lei 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que se apresenta adequado ao caso consoante o objeto atribuído ao processo 055/1.13.0000929-6.

Contudo, havendo trânsito em julgado da decisão, e frente a esta decisão haja apuração de eventual valor indenizatório, cujo ônus deva ser arcado pela recuperanda, urge, consoante os preceitos do artigo 6º da Lei 11.101/05, a **suspensão dos atos executivos**, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos,

qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42)

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnarond* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do Automatic stay – Art. 6º, da Lei 11.101/05 – face aos autores da presente demanda.

V) DAS MEDIDAS LIMINARES – PEDIDO CAUTELAR NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

O art. 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela postulada, mediante a implementação das seguintes condições:

a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança das alegações; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, e) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Assim, passam os autores a enumerarem os pedidos antecipatórios, no sentido de **acautelarem** a medida judicial pretendida, ou seja, no sentido de preservação e manutenção da empresa, sob pena de não conhecimento do eventual proveito da medida judicial ora intentada.

V.1) DA PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.

Grande parte das empresas tem como um de seus principais clientes o Poder Público, seja pela garantia de liquidez, seja pela extensão dos contratos, seja pelo valor atrativo pactuado; com as recuperandas, em especial a empresa Luis Felipe Brod Dias – Eireli, não é diferente.

No processo de recuperação, um de seus principais objetivos é a manutenção dos ativos operacionais livre de constrição para viabilizar a preservação das empresas. Assim, empresas que contratam com o Poder Público participando habitualmente de processos licitatórios não podem ter ceifado o seu direito pelo deferimento do processamento da recuperação.

Em linhas gerais, o processo licitatório tem como uma de suas exigências, a apresentação de certidões do art. 31, II, da Lei 8.666/93, conforme podemos verificar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da

sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ocorre que o texto literal não faz referência à Recuperação Judicial, contudo, a referida certidão tem por finalidade a verificação da saúde financeira da empresa e sua viabilidade de contratação com o Poder Público, e são por esses fundamentos que os participantes da Licitação, que estão em Recuperação Judicial, são eliminados por não atender ao que dispõe o Art. 31, II, da Lei 8.666/93.

Assim, passamos a expor as razões e fundamentos para o deferimento em cognição sumária do afastamento da exigência contida no Art. 31, II, da Lei 8.666/93, viabilizando a participação das recuperandas em processos licitatórios.

V.1.a) DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO E DA VIABILIDADE ECONÔMICA

O instituto da recuperação judicial é colocado à disposição do empresário para a superação do momentâneo declínio econômico-financeiro. Uma vez deferido pelo Poder Judiciário, esse relevante instrumento não acarreta a paralisação das atividades empresariais, em regra, ao revés da nefasta falência. Isto é, a empresa continua atuante no mercado, podendo avançar - cada vez mais - no aperfeiçoamento e no crescimento de sua atividade comercial. Ou seja, a recuperação judicial da empresa consiste numa ação processual destinada a sanear o pontual desequilíbrio econômico e financeiro da atividade empresarial, enfrentado pelo empresário individual ou pela sociedade empresária. Trata-se de um instrumento judicial cujo desiderato é a superação da instabilidade econômico-financeira apresentada pela empresa.

Nesse sentido, é indispensável que a empresa mantenha todas as suas atividades, para que a recuperação judicial seja algo factível. Por sua vez, o **Princípio da Função Social da Empresa** merece destaque. Disposto expressamente no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, tal princípio é considerado o pedestal do direito de empresa. Destarte, o Princípio da Função Social da Empresa tem em vista a promoção do interesse social que a empresa, em recuperação, repercute. Sinal-se que a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social.

Assim, em razão desse interesse social, pode ser admitida a contratação e manutenção de empresário e da empresa, em recuperação judicial, pela Administração Pública, até mesmo por se tratar de um importante mecanismo para a solução das dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela empresa.

Outro princípio a ser realçado é o **Princípio da Viabilidade da Empresa**, o qual orienta que o **instituto da recuperação é indicado justamente para as empresas que são economicamente viáveis**, ao contrário da falência, que é designada às empresas inviáveis. Ou seja, somente as empresas viáveis, da ótica econômico-financeira, demonstram condições de observar o plano de reestruturação empresarial, previsto na Lei nº 11.101/2005.

Por fim, aponta-se o **Princípio da Competitividade**, segundo o qual o Poder Público não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Vale dizer: o processo licitatório

deve possibilitar a disputa e o confronto entre os interessados, a fim de que a escolha ocorra da melhor maneira possível.

Vejamos a doutrina de Mauro Rodrigues Penteado no artigo *A falência em outras leis especiais* In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro (Org.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 112:

Coerentemente com a nova solução dada pela Lei 11.101 para a solução da crise econômica das atividades empresariais, parece evidente que a Lei de Licitações está a reclamar adaptação, de molde a que as sociedades que tenham seus Planos de Recuperação concedidos judicialmente também possam participar de licitações realizadas pelo Poder Público, que, em muitos casos, constitui fator importante para que superem as dificuldades por que passam, não havendo motivos para delas afastar unidade empresarial cuja viabilidade e possibilidade de atuar eficientemente no mercado passou pelo crivo daqueles que melhores têm competência para fazê-lo, ou seja, seus credores privados, sob a supervisão do Judiciário, ainda que alguns requisitos adicionais sejam requeridos para compor seus planos, tendo em vista o interesse público.

O judiciário já foi acionado para decidir ação análoga, e, mesmo havendo pendência da decisão de mérito no Resp 1.471.315/RS, a orientação está seguindo para a dispensa da exigência da certidão que se refere o art. 31, II, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já se posicionou neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70054779087, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 31/07/2013)

No mesmo sentido foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações

públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar (AgRg na MC 23.499, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

Em suma, as decisões exaradas pelo Tribunal Farroupilha e pela Corte Superior, demonstram o rumo do posicionamento da ordem jurídica na análise conflitante dos dispositivos da Lei 8.666/93 em seu art. 31, II, e a Lei 11.101/2005 em seu art. 47. Seja por não haver disposição literária expressa no que tange à exigência de certidão de recuperação judicial em licitações, seja pela distinção entre os institutos da concordata com a recuperação judicial, seja pelo fato de já ter sido feita uma análise econômico-financeira da viabilidade de reestruturação das empresas em recuperação judicial, seja pelo cunho social que a manutenção da atividade empresarial exerce, direta ou indiretamente; certo, apenas, que não se pode excluir a participação da empresa do processo licitatório.

Assim, pelos fundamentos apresentados, deverá ser dispensada a apresentação de certidão estabelecida no art. 31, II, da Lei 8.666/93 à empresa requerente, viabilizando sua participação no processo licitatório.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEREM:

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos elencados no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

a.1) seja deferido o pedido de afastamento da exigência contida no artigo 31, II, da Lei 8.666/93, frente ao princípio entabulado no artigo 47, da Lei 11.101/05, para viabilizar a contratação da recuperanda com o Poder Público em processo licitatório;

b) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seus desfavor e em desfavor dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes; e

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.978.833,95 (seis milhões novecentos e setenta e oito mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 1 de junho de 2015.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502